



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068132-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante WILLIAM WALLACE DA SILVA, é agravado BANCO GMAC S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Barueri - 6ª Vara Cível
AGTE.: William Wallace da Silva
AGDO.: Banco Gmac S/A
JUIZA: Graciella Lorenzo Salzman
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.275

EMENTA: Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária de bem móvel. Ação de busca e apreensão. Insurgência contra r. decisão que deferiu a liminar. Inadmissibilidade. Face ao quanto decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo Tema 1132, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Em outras palavras, cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato, o que aconteceu in caso. O C. STJ já firmou entendimento no sentido de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos garantidos por alienação fiduciária, regidos pelo Decreto-Lei 911/69. Logo, o quanto alegado a respeito, não tem razão de ser. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por William Wallace da Silva contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão de bem móvel gravado com alienação fiduciária ajuizada por Banco Gmac S/A, ora agravado, que deferiu a liminar.

Veja-se:

“Vistos.

Tendo em vista que os autos não estão no rol do art. 189, do CPC, retire-se a tarja de segredo de justiça.

Comprovada a mora, defiro a liminar ordenando a busca e apreensão do veículo abaixo, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. MARCA MODELO MOVIDO ANO/FABRICAÇÃO CHEVROLET ONIX PREMIER 4 P - MOTOR 1.0L TURBO - 5P48HN NÃO INFORMADO 2021 COR PLACA CHASSI RENAVAL BRANCA GDZ0J16 9BGEP48H0NG144804 01283165489

Cite-se para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde a efetivação da medida, sob pena de presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial, tudo conforme cópia que segue em anexo.

Defiro o bloqueio do veículo através do sistema RENAVAL, desde que recolhida a taxa.

Autorizo a requisição de força policial, guarda municipal, agente de segurança do município, bem como o arrombamento, quando tais medidas, a critério do Oficial de Justiça, se fizerem necessárias.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO e como OFÍCIO ao Batalhão da Polícia Militar.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Não sendo localizado o réu, defiro pesquisas de endereços após o recolhimento das taxas conforme Provimento CSM n. 2684/2023.

Caso seja necessária a citação por hora certa, será válida a realização na pessoa de qualquer funcionário da administração ou portaria dos condomínios.

Restando infrutíferas as pesquisas de endereços, informe o autor se pretende a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial, caso em que, defiro o arresto de bens após o recolhimento das taxas conforme Provimento supra. Intime-se” (fls. 81/82, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Relata inicialmente que o veículo objeto de garantia por alienação fiduciária (Chevrolet Onix Premier 4 P - Motor 1.0l Turbo - 5P48HN Fabricação/Modelo: 2021/2022, Cor: Branco, Chassi: 9BGEP48H0NG144804, Placa: GDZ0J16/SP, RENAVAL: 01283165489) foi apreendido na data de 25/02/2025 (fl. 03).

Em síntese, sustenta que a liminar deve ser cassada, ante a ausência de constituição em mora (fl. 04).

Alega que, para a comprovação da mora, é necessária a comprovação do recebimento da carta registrada, não sendo válido o simples envio (fl. 07).

Discorre, também, sobre o adimplemento substancial do contrato, pontuando que o valor original do automóvel era de R\$ 98.830,00, tendo efetuado o pagamento à vista da quantia de R\$ 31.500,00 e parcelado o restante (saldo devedor com taxas, tarifas, IOF entre outras), correspondente a R\$ 70.999,72, em 72 parcelas de R\$ 1.686,74, totalizando o saldo financiado de R\$ 121.445,28.

Afirma que reconhece a inadimplência desde a 34ª parcela, restando 38

parcelas.

Argumenta, assim, que “a entrada de R\$ 31.500,00, mais 34 parcelas pagas no total de R\$ 57.349,16, tem-se que o agravante pagou o montante de R\$ 88.849,16, ou seja, mais de 70% do contrato, havendo pagamento substancial do bem, que hoje ultrapassa o próprio valor de tabela fiipe.” (sic fls. 07/08).

Entende que busca e apreensão configura ato abusivo e desproporcional diante das parcelas contratuais já adimplidas (fl. 08).

Requer, por isso, a concessão de efeito suspensivo e tutela de urgência, para “suspender a ordem de busca e apreensão, pelo adimplemento substancial e ausência de constituição da mora, determinando a devolução imediata do automóvel para o agravante até julgamento final do processo e a suspensão das parcelas vincendas a partir de 25/02/2025, com concessão de prazo para pagamento do saldo devedor vencido” (sic fl. 13), e o provimento do recurso.

Recurso tempestivo (fls. autos de origem) e sem preparo, ante o pedido de justiça gratuita (fl.01).

É a síntese do necessário.

1) Concedo o benefício da justiça gratuita, unicamente, para fins de julgamento do presente recurso, cabendo ao d. juízo a quo deliberar sobre o deferimento da benesse em relação à integralidade do feito.

Anote-se.

2) Dispensio, outrossim, a intimação da parte contrária, para contraminuta, posto que a r. decisão agravada será mantida.

Destarte, não há que se cogitar de prejuízo.

3) Analisados os autos de origem, verifica-se que a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 06/02/2025 em razão do inadimplemento de parcelas pactuadas em Cédula de Crédito Bancário, celebrada entre as partes.

A título de constituição em mora do devedor, a instituição financeira agravada encaminhou ao suplicado, a notificação extrajudicial inserida a fls. 76/77, autos de origem.

Tal documento foi encaminhado para o endereço constante do contrato firmado entre as partes, tendo o Aviso de Recebimento sido devolvido com a informação “ausente”.

Ajuizada a ação de origem e concedida liminar de busca e apreensão, o suplicado interpôs este recurso.

Com a máxima vênia, razão não assiste ao agravante.

Com feito, para obtenção da liminar de busca e apreensão em demandas da espécie, mostra-se suficiente a prova do vínculo contratual entre as partes (artigo 1º, §1º) e da regular constituição em mora do devedor (artigo 3º), o que foi demonstrado na origem.

Realmente, para constituição em mora do devedor, ora agravante, a instituição financeira agravada encaminhou a notificação extrajudicial inserida a fls. 76/77, autos de origem, para o endereço constante do contrato firmado entre as partes, qual seja, Rua Quartzo, 144, Parque Esmeralda, Barueri/SP.

O Aviso de Recebimento foi devolvido com a informação “ausente” (fl. 77).

Porém, não obstante a notificação não tenha sido entregue ao devedor, a mora restou regularmente constituída.

De fato, o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 dispunha, em sua redação original, que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

Bem por isso, o C. STJ editou a Súmula nº 72, cujo verbete é o seguinte:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

A jurisprudência, outrossim, firmou entendimento no sentido de admitir a comprovação da mora, quando houver a entrega da notificação no endereço declinado pelo devedor no contrato, ainda que recebida por terceiro, ou mesmo até quando não cumprida a diligência pela informação de mudança de endereço, sem comunicação do credor.

A propósito, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Assentado no acórdão estadual que a comunicação foi encaminhada ao endereço, mas não houve recebimento, pois estava ausente o devedor. Súm. 7/STJ. 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 3. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental

a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 416645/SC, STJ, 4ªT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 18/02/2014. No mesmo sentido: AgRG no AREsp nº 501962/RS, 3ª T., Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 10/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1358155/SP, STJ, 3ªT., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 25/06/2013).

No caso *sub judice*, verifica-se que não houve exatamente entrega da notificação, no endereço declinado no contrato.

Com efeito, como dá conta a informação “ausente”, constante do AR (fl. 77).

Não menos certo, porém, que de acordo com a redação atual do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 13.043/2014:

“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Mais;

Recentemente, mais precisamente em 09/08/2023, o C. STJ definiu, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.951.622) Tema 1.132, que “(...) para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Outrossim, no informativo nº 782, de 15.8.2023, há destaque no sentido de que “essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato”.

Como se vê, restou definido pela Corte Superior que basta o encaminhamento da notificação ao endereço do destinatário, constante do contrato,

valendo tal encaminhamento como comprovante apto à constituição da mora do devedor fiduciante, independentemente de seu efetivo recebimento.

Em outras palavras, demonstrado o encaminhamento da notificação para o endereço constante do contrato, há que se ter por regular a constituição em mora do devedor, sendo despidiendas maiores considerações a respeito.

Nessa toada, forçoso convir que razão não assiste ao agravante.

De fato, face ao novo entendimento jurisprudencial sedimentado em torno do tema em sede de recurso repetitivo, a constituição em mora do devedor fiduciante encontra-se sim efetivamente aperfeiçoada *in casu*.

Realmente, outra não pode ser a conclusão ante o exame atento de fls. 76/77 - autos de origem - acusando que a notificação para constituição em mora foi efetivamente enviada ao endereço constante do contrato.

Nesse sentido, aliás, vem, recentemente decidindo este Egrégio Tribunal em questão similar à deste recurso.

A propósito, veja-se:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA AO REMETENTE COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL QUE SE REVELA SUFICIENTE, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE SUA ENTREGA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO (TEMA 1132). CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considera-se efetivada a notificação com a simples remessa da correspondência ao endereço declinado no contrato, sendo desnecessária a prova do recebimento da correspondência pelo próprio destinatário ou por terceiro, à luz da orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1132). 2. Não há, ademais, qualquer irregularidade quanto à indicação do débito na notificação, pois dela constou a inadimplência da parcela vencida em 16 de agosto de 2023, o que se mostra suficiente para configuração da mora” (AI 2323701-77.2023.8.26.0000 Rel. ANTONIO RIGOLIN 31ª. Câmara de Direito Privado j. 19.12.2023).

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO PARA SUPRIR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO COM INFORMAÇÃO DE “NÃO PROCURADO”. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO, BASTANDO APENAS O ENVIO (TEMA 1132). APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.039 E 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Com o

julgamento do Tema 1132 pelo C. STJ, em que fixada a tese jurídica da desnecessidade de recebimento na notificação para constituição da mora e autorizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão relativa a contratos com cláusula de alienação fiduciária, deve ser aplicada ao caso, ante sua força vinculante, nos termos do art. 1.039 e 1.040 do CPC” - Apelação nº 1001846-23.2023.8.26.0586, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, J. 16/11/2023.

Por fim, de rigor observar que o C. STJ firmou entendimento no sentido de que a teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos garantidos por alienação fiduciária.

Realmente, quando do julgamento do REsp 1.622.555MG, de relatoria do MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZE, julgado em 22/02/2017 (Informativo de Jurisprudência nº 599), restou definido que:

“Não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69.”

Portanto, independentemente da quantidade de parcelas em aberto e respectivo saldo devedor, o inadimplemento de uma única parcela constitui em mora o devedor.

Por todo o exposto, mais não precisa ser dito para que se conclua que o improvimento deste recurso, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator